



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014097/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria SIMPLES
Recorrente IND E COM DE MOVEIS BENTO B DA SILVA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação no qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante apresentação tempestiva de documentação hábil e idônea.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITOS BANCARIOS ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. ARBITRAMENTO. Livro Razão cujos registros contábeis nas contas CAIXA e CONTA BANCOS MOVIMENTO não refletem a efetiva ocorrência de depósitos bancários, de diversas contas correntes mantidas pela empresa, constitui situação no qual a escrituração contém erros e deficiências que a tomam imprestável para identificar a movimentação financeira, inclusive bancária, hipótese no qual cabe o arbitramento do lucro, conforme previsão do artigo 530, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

Trata-se de exclusão do SIMPLES e da consequente exigência fiscal por omissão de receitas. Segundo depreende-se do presente processo administrativo, teve início a ação fiscal, referente ao ano-calendário de 2004, em 23/05/2008, tendo a recorrente, optante pelo simples, apresentado os livros diário e razão.

Analisando a escrituração da fiscalizada, constatou a Fiscalização que a conta caixa encontrava-se escriturada somente até o dia 30/06/2004, registrando apenas um lançamento a débito em 31/01/2004, no valor de R\$ 14.214,00, com o histórico “recebimentos nesta data”, e a conta “contas banco movimento” apresenta lançamentos somente no último dia do mês, perfazendo valores a débito de R\$ 2.108.100,23, cujos históricos são “débitos nesta data ou créditos nesta data”.

Relatou a Fiscalização, que nesse contexto, tendo em vista as irregularidades constatadas na escrituração contábil, e os indícios de ocorrência de uma movimentação financeira maior do que aquela lançada na escrituração, a recorrente, atendendo à intimação, apresentou os extratos das contas bancárias e das aplicações financeiras, sendo que de posse dos extratos bancários, constatou a autoridade tributária créditos nas contas bancárias no montante de R\$ 9.367.599,53, distribuídos em cinco instituições financeiras, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco Santander e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Constatou a Fiscalização, portanto, que a contribuinte não procedeu com a devida escrituração, incorrendo em omissão de registro contábil de significativa movimentação bancária, descumprindo, nesse sentido, as regras de escrituração aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, conforme artigo 190, do RIR/99.

Ao verificar os depósitos bancários cuja soma resulta em R\$ 9.367.599,53, apurou a autoridade tributária, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, que R\$ 2.774.053,50 referem-se a transferências a crédito provenientes de contas próprias e resgate de fundos, ou seja, encontram-se devidamente justificados. Relativamente ao restante, no importe de R\$ 6.593.546,48, intimou a Fiscalização para que a contribuinte comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, no ano de 2004. No entanto, as justificativas da contribuinte, em resposta à intimação, não se mostraram suficientes

para afastar a presunção legal por omissão de receita com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse contexto, concluiu a Fiscalização pela “Representação Fiscal Para Exclusão do SIMPLES” (fls. 01/11), encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que editou o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 072, de 28 de novembro de 2008 (fl. 121), no qual declarou a fiscalizada excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1996, e artigo 24, inciso VII, da IN SRF nº 608, de 2006.

No tocante aos Lançamentos de Ofício, tendo em vista a significativa divergência entre os valores escriturados e os depósitos bancários nas instituições financeiras, que perfazem o total de R\$ 9.367.599,53, considerou a Fiscalização a contabilidade do contribuinte imprestável, já que não atendeu ao comando do artigo 190 do RIR/99, e, nesse contexto, arbitrou o lucro com fulcro no artigo 530, inciso II, a, do RIR/99.

Por sua vez, ao verificar os depósitos bancários cuja soma resulta em R\$9.367.599,53, apurou a Fiscalização, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, que R\$ 2.774.053,50 referem-se a transferências a crédito provenientes de contas próprias e resgate de fundos, ou seja, encontram-se devidamente justificados, contudo, no que concerne ao montante restante, de R\$ 6.593.546,48, intimou a autoridade tributária para que a fiscalizada comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, no ano de 2004. No entanto, as justificativas da contribuinte, em resposta à intimação, não se mostraram suficientes para afastar a presunção legal por omissão de receita com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa maneira, do montante de R\$ 6.593.546,48, excluiu a Fiscalização o valor de R\$2.221.870,64, referente às receitas espontaneamente declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES. O valor remanescente, de R\$ 4.371.675,84, foi lançado de ofício, sendo a infração a presunção legal de omissão de receitas de depósitos bancários de origem não comprovada, com coeficiente de 38,40% aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado.

O valor de R\$ 2.221.870,64 foi segregado e lançado em duas infrações, uma referente a venda de produtos de fabricação própria, e a outra de prestação de serviços gerais, com coeficientes de 9,60% e 38,40%, respectivamente, aplicados sobre a receita bruta informada pela contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado. Foram efetuados os lançamentos de ofício de CSLL, PIS e Cofins, decorrentes do IRPJ.

Destarte, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, atinentes ao ano-calendário de 2004.

Foram considerados pela Fiscalização os recolhimentos efetuados pela contribuinte, sendo processada a decomposição do DARF SIMPLES por tributo, conforme planilha de fls. 403.

A contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 072, de 28 de novembro de 2008 (fl. 122) e dos lançamentos (fls. 363, 372, 379 e 387), tendo

apresentando Manifestação de Inconformidade (fls. 407/451), em face da exclusão do SIMPLES, e Impugnação (fls. 452/496), contra os lançamentos de ofício.

A Manifestação de Inconformidade e a Impugnação apresentadas discorrem sobre idêntico conteúdo, tratando dos pontos relacionados a seguir:

1) Da Nulidade dos Autos de Infração Por Falta do Trânsito em Julgado da Decisão de Exclusão do SIMPLES. Embora o ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO e o AUTO DE INFRAÇÃO sejam considerados dois procedimentos diversos, estão no mesmo processo administrativo, o que gerou vícios a ambos procedimentos fiscais, ensejando nulidade da decisão que excluiu a empresa do SIMPLES bem como dos Autos de Infração. Durante todo o curso do procedimento administrativo a empresa jamais havia sido intimada da decisão que a excluiu do SIMPLES, até que foi intimada, conjuntamente, das duas decisões, exclusão do SIMPLES e dos Autos de Infração. Maior ainda a irregularidade do procedimento ao se constatar que a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES foi lavrada em 26/11/2008, e a empresa estava ainda sendo intimada, em 10/12/2008, a apresentar documentos no curso do mesmo processo fiscalizatório. A Lei nº 9.317/96 assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, e conforme as Portaria SRF nº 1.769/2005 combinada com o inciso III, do artigo 174 da Portaria MF nº 95/2007, a empresa ciente do ADE que a excluiu do SIMPLES teria 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade, assim como, ao contribuinte é permitido impugnar, também no prazo de 30 dias, o Auto de Infração, nos termos do PAF. O reflexo da solução da controvérsia acerca da Exclusão do SIMPLES sobre o Auto de Infração é indubitável, nesse contexto, requereu fossem apartados os procedimentos administrativos, bem com a imediata suspensão do Auto de Infração, até o julgamento final do procedimento do ADE de Exclusão do SIMPLES. Ainda, como não foi permitido ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório, deveriam ser anulados os Autos de Infração;

2) Da Falta de Documentação e Planilhamento, Pela Fiscalização, de Valores Decorrentes de Movimentação Entre Contas Próprias, Do Extravio de Documentos Apresentados Pela Empresa nos Autos do Processo Administrativo, e Da Inobservância de Justificativas Inequivocas Apresentadas Pela Empresa. A Fiscalização não juntou aos autos do processo todos os documentos apresentados pela empresa. Em anexo, são juntadas todas as petições contendo a relação dos documentos apresentados pela empresa, os quais foram consumidos pela Fiscalização, justamente documentos que comprovam uma movimentação financeira interbancária de R\$3.741.820,23, ao invés dos R\$2.774.053,05 que foram considerados pela Fiscalização (diferença de R\$967.767,18). Se todos os atos da administração pública devem ser documentados, onde está a planilha que apurou somente R\$2.774.053,05 e não os R\$3.741.820,23 apresentados pela empresa? Foram apresentados inúmeros contratos de empréstimo tomados pela empresa, onde estão tais documentos? A empresa, intimada a justificar os depósitos bancários no valor de R\$6.593.546,48, apresentou inúmeros documentos e justificativas, que não foram analisados pela Fiscalização. Prova disso é a informação constante na folha 69 dos autos, no valor de R\$ 5.000,00 na data de 02/03/04 e no valor de R\$ 4.000,00 na data de 27/04/04, que a Fiscalização considerou como sendo "Créditos de Interesse da Fiscalização" pois não analisou que tais créditos referem-se a "Cheques TB" (cheques

utilizados para transferência interbancária de contas correntes próprias para não incidência de CPMF). Enfim, 1) a não documentação e planilhamento dos valores relativos às transferências entre contas próprias, 2) o extravio de documentos apresentados pela empresa, bem como 3) a inobservância às justificativas inequívocas da empresa, viciam o processo administrativo a ponto de tomar os Autos de Infração nulos.

Mérito. 1. A) Do Montante Considerado Transferências a Crédito Provenientes de Contas Próprias e Resgate de Fundos. O valor de R\$2.774.053,05 identificado pela fiscalização está aquém do verdadeiro montante apresentado e justificado pela empresa, de R\$3.741.820,23, ou seja, uma diferença de R\$ 967.767,18 a ser abatida em favor da impugnante. A Fiscalização, maliciosamente, juntou somente os extratos bancários, consumindo com TODOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, assim como todas as planilhas e petições apresentadas pela empresa. O montante de R\$3.741.820,23 a ser considerado pela Fiscalização como não sendo ingresso de receita tributável segue apresentado em anexo, juntamente com todas as petições apresentadas. Basta que seja confrontado cada um dos valores diretamente nos extratos juntados aos autos. Os contratos de empréstimos já apresentados devem ser providenciados pela fiscalização, visto que nas referidas petições está firmado o seu recebimento. Aliás, causa estranheza o fato da fiscalização jamais mencionar que a empresa teria tomado um empréstimo bancário. Ao contrário, a empresa tomou VÁRIOS empréstimos bancários, todos creditados em suas contas correntes. Tal fato, como fundamentado em preliminar de defesa, sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados, uma vez que desvirtua a base de incidência dos tributos.

1.B) Das Notas Fiscais Emitidas em 2003, Mas Recebidas em 2004 Nas Contas Correntes da Empresa. A empresa emitiu diversas notas fiscais em novembro e dezembro de 2003, no entanto, os correspondentes valores foram depositados em suas contas correntes apenas em 2004. O crédito de Notas Fiscais de 2003, recebidas em 2004, alcança o montante de R\$138.937,40, sendo que as cópias dos documentos fiscais seguem anexadas. Assim, o montante de R\$138.937,40 deve ser abatido da rubrica "Créditos de interesse da Fiscalização", com o recálculo de todos os quatro autos de infração lavrados.

1.C) Relação de Recebimentos Antecipados Por Desconto Bancário, Cujos Boletos Foram Pagos Pela Própria Empresa em Razão do Cancelamento do Negócio Pelos Clientes. A empresa, tomando como base um contrato de fornecimento ou um pedido confirmado, antecipava o recebimento de seu crédito, descontando o respectivo título junto a um banco, em operação de desconto. O banco, no vencimento, emitia o boleto diretamente contra a empresa constante no respectivo título descontado. Contudo, em muitos casos, o pedido era cancelado, ou substituído por outro, fazendo com que a empresa devedora devolvesse à empresa o boleto enviado pelo banco, para que esta o pagasse ou restituísse o banco do valor descontado. Por sua vez, na maioria das vezes, a impugnante optava por pagar o boleto diretamente, como forma de facilitar o procedimento, visto que, cancelar o contrato com o banco, e providenciar dar baixa no referido título é muito mais trabalhoso.

Assim, tal ingresso não poderia ser considerado como receita. A relação de todas as operações de desconto de títulos, cujos negócios não se perfectibilizaram, fazendo com que a empresa pagasse o boleto devolvido pelo seu cliente alcança o montante de R\$ 1.343.381,14 e segue abaixo, corroborada pela juntada em anexo de todos os comprovantes de pagamentos realizados pela contribuinte.

1.D) Das Operações de Empréstimos Sob Caução De Notas Promissórias, Sem Garantias de Recebíveis, Havidas Junto ao Banco Bradesco. A impugnante possuía uma linha de crédito rotativo junto ao Bradesco S/A, sem garantia de recebíveis, mas caucionada por nota promissória própria, em operações no montante de R\$ 977.902,47 em movimentação financeira a crédito em conta corrente que efetivamente não representa ingresso de receita tributável. Nesta modalidade de contrato, não é firmado um contrato para cada operação, pois tal limite de crédito é concedido de forma global. Trata-se de modalidade de crédito rotativo porque a empresa, dentro do limite previamente contratado junto ao banco, pode realizar tais operações sempre que houver saldo no "rotativo". No ano de 2004, a empresa praticamente financiou a produção para seus clientes e tal informação é comprovada pelo aumento no endividamento da empresa junto aos seus fornecedores de R\$ 50.005,77 para R\$ 559.613,04, conforme se depreende das informações constantes nas folhas 34 a 50 dos autos. Assim, o montante de R\$ 977.902,47 não representa ingresso de receita tributável e deve ser abatido da rubrica "Créditos de interesse da fiscalização".

1.E) Dos Empréstimos Recebidos do Sr. Eliseu Luis Quinhones e do Empréstimo Recebido da Sra. Eloa Barcelos Severino. A empresa recebeu dois empréstimos do Sr. Eliseu Luis Quinhones, CPF 561.182.010-72, mediante a transferência bancária em sua conta corrente AG 1430-3, C/C 8053-5, do Banco do Brasil, na data de 09/08/04 (no valor de R\$ 100.525,00) e na data de 29/12/04 (no valor de R\$ 250.000,00), mais outro empréstimo da Sra. Eloa Barcelos Severino, na data de 01/12/04, no valor de R\$ 20.000,00, conforme justificativa apresentada nas folhas 73/74 dos autos. O TED bancário é documento hábil a comprovar o registro da movimentação financeira, e assim está registrado nos extratos bancários apresentados pela empresa. As justificativas apresentadas pela fiscalização à folha 09 dos autos de que "na declaração apresentada pelo sr. Eliseu não constam estes empréstimos e que o mesmo não possui a mínima capacidade financeira para realizar as referidas operações" não são argumentos suficientes para desconsiderar tais empréstimos, visto que a empresa não pode ser prejudicada pela sonegação de informações de terceiros à SRF. De nada foi falado sobre a Sra. Eloa Barcelos Severino. Portanto, o montante de R\$ 370.525,00 não representa ingresso de receita e deve ser abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

1.F) Transferência Interbancária Mediante "Cheques TB". A informação constante na folha 69 dos autos, no valor de R\$ 5.000,00 na data de 02/03/04 e no valor de R\$ 4.000,00 na data de 27/04/04, comprovam que a Fiscalização considerou como sendo "Créditos de Interesse da Fiscalização" créditos relativos às operações realizadas por "CHEQUE TB" (cheques utilizados para transferência interbancária de contas correntes próprias para não incidência de CPME). Ocorre que tais operações não representam

ingresso de receita e devem ser abatidas da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

1.G) Dos Depósitos Bancários Realizado em Dinheiro Pela Empresa. Os depósitos bancários realizados em dinheiro pela empresa, e justificados nas folhas 66 a 74 dos autos devem ser abatidos da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" visto que não representam ingresso de receita, mas tão somente, transferência de recursos próprios, e perfazem o montante de R\$ 184.498,97. O quadro a seguir lista os depósitos: [...]

1.H) Dos Empréstimos Realizados Pela Empresa Junto ao Banco do Brasil. A impugnante realizou inúmeros empréstimos bancários junto ao Banco do Brasil, sendo os extratos apresentados nas folhas 123 a 199 dos autos documentos hábeis para comprovar as operações, listadas no quadro a seguir. [...]

1.I) Dos Empréstimos Efetuado Pelo Sócio Paulo Vinicius da Silva Decorrente de Venda de Veículo Próprio. A impugnante recebeu empréstimo do sócio Paulo Vinicius da Silva no valor de R\$ 334.701,00, creditado na data de 24/09/04, na conta do Banco do Brasil, decorrente de venda de veículo próprio. Trata-se de montante que não representa ingresso de receita tributável e, portanto, deve ser abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

1.J) Do Resgate de Título de Capitalização Junto ao Bradesco. A impugnante resgatou o título de capitalização no valor de R\$5.152,83, na data de 05/04/04, junto ao Banco Bradesco S/A, conforme comprova o extrato juntado aos autos, bem como as justificativas apresentadas. Trata-se de montante que não representa ingresso de receita tributável e, portanto, deve ser abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

1.K) Da Operação de Desconto de Cheque Dos Sócios da Empresa Junto ao Banco Bradesco. A impugnante realizou operação de desconto de cheque emitido pelos seus sócios no valor de R\$ 7.000,00, na data de 20/04/04, junto ao Banco Bradesco S/A, conforme comprova o extrato juntado aos autos, bem como as justificativas apresentadas. Trata-se de montante que não representa ingresso de receita tributável e, portanto, deve ser abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

1.L) Dos Contratos de Empréstimos Realizados Junto aos Bancos, Apresentados Pela Empresa e que Não Foram Juntados pela Fiscalização. A impugnante realizou inúmeras operações de contrato de empréstimo junto aos bancos e todos os contratos foram devidamente apresentados para a Fiscalização, tanto que consta a firma do Fiscal, acusando o recebimento dos referidos contratos, cujos valores foram creditados nas contas correntes da empresa. Assim, deve a Fiscalização informar 1) porque não juntou os contratos aos autos e 2) porque desconsiderou tais contratos no computo dos Créditos de Interesse da Fiscalização. Trata-se de montante que não representa ingresso de receita tributável e, portanto, deve ser abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização".

2) Da Exclusão do SIMPLES e da Ilegalidade da Multa de 20% Por Arbitramento Sobre o Lucro Presumido do IRPJ. Impugna a empresa sua exclusão do SIMPLES em razão de não possuir receita não declarada, vez que toda a movimentação financeira apurada pela Fiscalização, considerada como receita não declarada, foi justificada nos autos do processo. Em nenhum momento, deixou a contribuinte de apresentar qualquer dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, pelo contrário, apresentou-os no prazo legal, tanto que foi excluído da autuação o valor de R\$ 2.774.053,05, oriundos de movimentação financeira entre contas próprias (lembrando que o valor correto seria R\$ 3.741.820,23). Assim, não há que se falar em reincidência de infração tributária, ou seja, não se aplica o inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/ 1996. Ainda, a Fiscalização arbitrou o lucro, alegando deficiências contidas na escrituração que não identificou corretamente a movimentação bancária, cabendo uma aplicação de multa de 20% sobre o lucro presumido para apuração do IRPJ (de 8% para 9,6% sobre a receita de industrialização e de 32% para 38,40% sobre a receita de prestação de serviços). O maior prejuízo do alcance dessa decisão é o fato de que a Fiscalização entendeu ser toda a receita supostamente não declarada pela empresa como sendo PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (mesmo que a empresa seja uma indústria de móveis), fazendo incidir a alíquota do IRPJ sobre uma base de lucro presumido de 32% majorada para 38,40%, conforme consta na folha 368 dos autos. Da mesma forma, não merece procedência a exclusão realizada de maneira retroativa, vez que, não obstante o Fisco Federal amparar-se em base legal para determinar, de ofício, a exclusão do SIMPLES produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação geradora desse ato (art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), a verdade está em que esta norma não pode alcançar indiscriminadamente todos e quaisquer fatos, sob pena de ofensa a garantias constitucionais e legais dos contribuintes. Assim, é vítreo que os efeitos da exclusão, se é que legalmente amparada, só poderão alcançar os fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela SRF, por força do princípio constitucional da segurança jurídica (consubstanciado na garantia individual da irretroatividade das normas) e das disposições expressas do Código Tributário Nacional em seus artigos 103, I e 146.

3) Da Indevida Aplicação do Lucro Presumido Mediante a Aplicação de Alíquota de 32% Relativa a Prestação de Serviços. Os autos de infração do IRPJ e CSLL consideraram como atividade da empresa exclusivamente prestação de serviços, e não industrialização. Contudo, a atividade fim da empresa é a industrialização, vez que só existe serviço de montagem de móveis se, antes, houve a industrialização e venda dos correspondentes móveis. Por se tratar de industrialização, o contribuinte não vende seus produtos ao consumidor final, motivo pelo qual se verifica que apenas 25% de suas atividades direcionam-se à montagem e, em 90% dos casos, o serviço sequer é cobrado. O faturamento do ano de 2004 acusa para os seguintes percentuais de industrialização / prestação de serviços: [...]

Logo, faz-se necessária a descaracterização da empresa como prestadora de serviço, mediante o recálculo dos respectivos autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL com a aplicação do percentual de 8% de lucro presumido. Inobstante os argumentos legais, a aplicação do coeficiente de 32% torna inviável a manutenção das atividades da empresa, caracterizando a ocorrência

de confisco, que se encontra vedado de acordo com consolidada doutrina e jurisprudência.

4) Do Direito aos Descontos de 50% e 40% da Multa Mesmo Após a Apresentação da Impugnação. O Auto de Infração ora impugnado prevê a concessão de redução de multa de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for realizado até o vencimento da intimação ou de 40% (quarenta por cento), caso seja requerido parcelamento do débito no prazo legal para impugnação e 20% (vinte por cento) após transitado em julgado o processo administrativo. Vislumbra-se claro cerceamento a defesa do contribuinte, já que, quanto menor a utilização dos mecanismos de defesa que lhe compete, menor será o desconto. Observe-se que a vantagem financeira oferecida pela Receita Federal tem estreita relação com a total inexistência de contraditório e ampla defesa, direitos constitucionalmente previstos ao contribuinte. Nesse contexto, caso a impugnação ao auto de infração seja julgada procedente, ou parcialmente procedente, necessário a concessão dos descontos de 50% (para pagamento à vista) ou de 40% (para parcelamento), mesmo após a apresentação da presente impugnação.

5) Da Inexistente Atualização dos Créditos de IRPJ e CSLL. Os pagamentos mensais que a impugnante efetuava, sob o enquadramento do SIMPLES, devem ser considerados como créditos, e por isso devem ser corrigidos mensalmente. Pelo arbitramento, o IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos até o final do mês subsequente ao trimestre. Logo, após a decomposição dos recolhimentos efetuados pela empresa a título do SIMPLES, devem ser corrigidos mensalmente as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL antes de compensados com 0 IRPJ e a CSLL apurados no arbitramento, de periodicidade trimestral, sendo que, o índice de correção a ser adotado deverá ser a taxa SELIC.

6) Da Impossibilidade de Incidência da Multa de 75% Sobre os Valores Efetivamente Declarados Pela Empresa. Abusividade da Multa Aplicada. Deve a multa de 75% somente ser aplicada sobre valores não declarados à Receita Federal, vez que se trata de uma multa punitiva e não moratória. Contudo, sobre o montante de R\$ 2.221.870,64 declarados pela empresa não poderá incidir uma multa punitiva de 75%, justamente porque o Art. 42 da Lei. 9.430/96 trata da incidência do referido encargo sobre a receita omitida decorrente de presunção. Subsidiariamente, por zelo de defesa, a autoridade fiscal poderia, no máximo, aplicar multa moratória de 20% sobre a diferença de tributos apurada após compensados com os tributos pagos oriundos da decomposição do SIMPLES, sobre o montante do valor declarado pela empresa, mas jamais a multa de 75%. No percentual tal como aplicado, a multa é abusiva e apresenta manifesta inobservância aos patamares constitucionais válidos para a tributação, afrontando os princípios da proporcionalidade, do Estado de Direito, do devido processo legal e da vedação ao confisco. Nesse sentido, deve ser desconsiderada a multa aplicada ou, reduzida ao percentual de 20%, a incidir sobre o valor do débito original, sem a correção.

Dos Pedidos: Diante do exposto, requer-se:

Em PRELIMINAR de defesa:

1) O desmembramento dos quatro autos de infração daquele procedimento de exclusão do SIMPLES visto que os referidos autos dependem do julgamento definitivo do processo de exclusão e devem tramitar em autos apartados;

2) a declaração de nulidade dos quatro Autos de Infração (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa no processo de exclusão do SIMPLES (que serviu de base para a lavratura dos referidos autos), assim como não foram juntados aos autos os documentos e justificativas apresentados pela empresa visando a comprovação da origem da movimentação financeira identificada pela fiscalização;

3) Subsidiariamente, requer-se a suspensão dos presentes Autos de Infração até o julgamento final do procedimento referente ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES;

Vencida as questões preliminares, no MÉRITO de defesa requer-se a desconstituição dos referidos autos de infração, pelos fatos e fundamentos delineados;

4) requer sejam apurados os corretos valores relativos à "transferência entre contas próprias e resgate de fundos", majorando-os de R\$ 2.774.053,05 (apurados pela fiscalização na folha 05 dos autos) para o montante de R\$ 3.741.820,23 (diferença de R\$ 967.767,18 conforme planilhas e documentos apresentados pela empresa à fiscalização e novamente juntadas em anexo, em confronto aos extratos bancários juntados aos autos), acrescentando a estes, todos os créditos em conta corrente relativos aos empréstimos bancários tomados, reduzindo com isso, o montante relativo aos créditos de interesse da fiscalização, mediante o recálculo de todos os quatro autos de infração lavrados;

5) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o montante de RS 138.937,40 relativo às notas fiscais emitidas em novembro/2003 e dezembro/2003, mas recebidas no ano de 2004, já apresentadas nas folhas 66 a 74 dos autos, cujas cópias seguem em anexo, mediante o recálculo de todos os quatro autos de infração lavrados;

6) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o montante de RS 1.343.381,14 relativo ao valores recebidos em conta corrente referente às operações de desconto antecipado de títulos cujos negócios não se perfectibilizaram, e boletos foram devolvidos pelos cliente para serem pagos pela empresa, conforme documentos juntados em anexo, mediante o recálculo de todos os quatro autos de infração lavrados;

7) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o montante de RS 977.902,47 relativo às operações de "Empréstimo sob caução de nota promissória sem garantia de recebíveis" realizadas junto ao Banco Bradesco S/A cujos documentos e justificativas foram apresentadas nas folhas 67, 67, 70, 75 a 118 e 242 a 270 dos autos, visto que não representam ingresso de receita tributável, mediante o recálculo de todos os quatro autos de infração lavrados;

8) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" os Valores recebidos a título de empréstimo do Sr. Eliseu Luis Quinhones, inscrito no CPF sob nº 561.182.010-72, mediante a transferência bancária em sua conta corrente AG 1430-3, C/C 8053-5, do Banco do Brasil, na data de 09/08/04 (no valor de RS 100.525,00) e na data de 29/12/04 (no valor de RS 250.000,00), e da Sra. Eloa Barcelos Severino, na data de 01/12/04, no valor de RS 20.000,00, conforme justificativa e documentos apresentadas nas folhas 73, 74, 174 e 219 dos autos, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

9) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" os valores creditados na conta corrente da empresa oriundos de transferência por "CHEQUE TB", conforme consta nas informações da folha 69 dos autos, no valor de RS 5.000,00 na data de 02/03/04 e no valor de RS 4.000,00 na data de 27/04/04, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

10) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" os valores creditados na conta corrente da empresa decorrentes de depósitos em dinheiro, no montante de RS 184.498,97, consoante justificativas apresentadas nas folhas 66 a 74 dos autos, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

11) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" os valores creditados na conta corrente da empresa do Banco do Brasil decorrentes de empréstimos bancários no montante de RS 35.366,43 consoante justificativas apresentadas nas folhas 66 a 74 dos autos, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

12) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o valor de RS 34.701,00 creditado na conta corrente da empresa do Banco do Brasil em 24/09/04, relativo a empréstimo efetuado pelo sócio Paulo Vinícius da Silva, decorrente de venda de veículo próprio, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

13) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o valor de RS 5.152,83 creditado na conta corrente da empresa do Banco Bradesco na data de 05/04/04 relativo ao 'resgate de título de capitalização, mediante recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

14) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o valor de R\$ 7.000,00 creditado na conta corrente da empresa do Banco Bradesco na data de 20/04/04 relativo à operação de desconto de cheque dos sócios da empresa, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

15) requer seja abatido da rubrica "Créditos de Interesse da Fiscalização" o montante apurado pela análise de todos os contratos de empréstimos bancários apresentados para a fiscalização e que não foram juntados aos autos do processo, mediante o recalcule de todos os quatro autos de infração lavrados;

16) requer-se a exclusão da multa de 20% relativa ao lucro por arbitramento, incidente sobre a base do lucro presumido utilizada para apuração dos autos de infração do IRPJ, visto que a empresa diligenciou toda a sua contabilidade para a autoridade fiscal, e tal dispositivo legal aplica-se tão somente para os casos em que não é possível identificar a base de tributação;

17) requer seja recalculado os autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL que consideraram que os valores não declarados pela empresa referem-se tão somente à atividade de prestação de serviços para fins de apuração do lucro presumido, aplicando, equivocadamente, o percentual de 32% de lucro. A atividade correta desenvolvida pela empresa é o de industrialização, devendo, portanto, ser aplicado percentual de 8% de lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e CSLL devidos;

18) Subsidiariamente ao pedido anterior, requer seja considerado o mesmo percentual declarado pela empresa relativo ao seu recebimento no ano de 2004, como sendo 75,91% (relativo à industrialização) e 24,09% (relativo à prestação de serviços).

19) requer seja possibilitado o pagamento do débito com desconto de 50% sobre a multa ou o parcelamento com 40% de desconto sobre a multa, mesmo após a apresentação da presente impugnação, para o caso desta ser julgada procedente ou parcialmente procedente;

20) requer sejam as parcelas de IRPJ e CSLL pagos pela empresa a título de SIMPLES, após a sua decomposição, atualizados mensalmente pela SELIC, desde a data do seu efetivo pagamento, antes de compensados com o IRPJ e CSLL devidos ao final do trimestre, apurados pelo lucro arbitrado;

21) requer a não incidência da multa de 75% sobre os tributos apurados sobre os valores efetivamente declarados pela empresa (R\$ 2.221.870,64), visto que tal encargo incide tão somente sobre valores não declarados espontaneamente;

22) subsidiariamente ao pedido anterior, requer tão somente a incidência da multa de 20% moratória sobre a diferença dos tributos e contribuições apurados sobre os valores efetivamente declarados pela empresa;

23) Caso a autoridade fazendária entenda necessário a juntada dos documentos originais, cujas cópias seguem em anexo, então requer-se desde já seja a contribuinte intimada para tanto.

24) Protesta desde já pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas.

25) POR TODAS AS RAZÕES E FATOS EXPENDIDOS, a IMPUGNANTE requer a acolhida integral da presente, para que sejam, desconsiderada a sua exclusão do programa SIMPLES no ano de 2004, tendo em vista a inocorrência dos fatos narrados pela fiscalização na representação que culminou com a presente exclusão.

[...]

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do acórdão e voto de folhas 786 a 831, manteve a exclusão do SIMPLES e julgou o lançamento parcialmente procedente.

Relativamente à exclusão do SIMPLES, decisão recorrida afastou a alegada preliminar de nulidade ao fundamento de que a ciência simultânea, do Ato Declaratório Executivo e dos Autos de Infração, em nada prejudica a contribuinte, vez que pode apresentar as correspondentes peças de defesa dentro do prazo normativo.

Quanto ao mérito da exclusão do SIMPLES, frisou a decisão recorrida que o procedimento adotado pela Fiscalização constatou a ocorrência de reincidência de infração tributária, eis que a recorrente, optante pelo SIMPLES, com receitas declaradas no valor de R\$ 2.221.870,64, atinente ao ano calendário de 2004, foi intimada a apresentar a escrituração pertinente, prevista no artigo 190 do RIR/99, escrituração que revelou diversos vícios, como apontado no relatório acima e cotejado devidamente pela decisão recorrida, enfatizando-se que a autuação se deu com base em presunção legal, grafada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, situação que inverteria o ônus da prova.

Após tais afirmações, cuidou a decisão recorrida de apresentar detalhado quadro comparativo entre as imputações e as justificativas apresentadas pela recorrente, concluindo que não logrou justificar a maior parte dos depósitos bancários, ficando demonstrado que omitiu reiteradamente receitas no decorrer de todo o ano calendário de 2004, além de não ter contabilizado devidamente a movimentação financeira, em colisão com o artigo 190, parágrafo único, do RIR/99, portanto, aplica-se a hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996, que determina a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na prática reiterada de infração à legislação tributária.

Quanto aos lançamentos, após recapitular os procedimentos e constatações da Fiscalização, em termos coincidentes aos já relatados, a decisão recorrida assinalando que a contribuinte, em sua defesa, inicia protestando sobre o valor considerado pela Fiscalização de R\$ 2.774.053,50 como sendo de transferências entre contas próprias, alegando que teria sido apurado a menor, para em seguida, protestar sobre a infração referente a presunção de omissão de receitas, no valor de R\$ 4.371.675,84, alegando que os depósitos estariam devidamente comprovados nos autos, requerendo ainda fosse afastado o arbitramento, e os coeficientes de determinação da base de cálculo revisados, tendo em vista que a atividade finalística da empresa é a industrialização.

Feitas estas marcações, cuidou a decisão recorrida de enfrentar os pontos em discussão, um a um, afastando pontualmente alguns depósitos bancários que entendeu como comprovados.

Devidamente cientificada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 836 em diante), reiterando os argumentos já relatados e pugnando pelo provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Duas questões preponderantes circundam o presente processo, a exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES e as exigências fiscais, decorrentes de omissão de receitas, apurada, a dita omissão, com base em presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, arbitrando-se o lucro da contribuinte.

Nesse passo, o enfretamento da preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte precisa ser aferida em dúplice grau, tanto em relação à exclusão do SIMPLES quanto em relação à exigência fiscal.

Em verdade, a preliminar manuseada, *data vênia* aos judiciosos argumentos da contribuinte, é rigorosamente improcedente. O contrário sim me parece faria surgir o cerceamento ao direito de defesa, ou seja, tramitassem separados os autos de infração e a exclusão do regime do SIMPLES, estando eles conectados ao mesmo evento, aliás, conectados não, sendo eles frutos um do outro, é que se verificaria algum tipo de nulidade.

Quer parecer sobremodo óbvio que tanto a exclusão quanto a imputação de omissão de receitas necessitavam, como ainda necessitam, tramitar conjuntamente.

Não bastasse isso, fez ver a decisão recorrida com acerto inarredável, que a autoridade tributária, ao contatar a ocorrência da hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da então vigente Lei nº 9.317/96, foi que excluiu de ofício a empresa do regime de tributação.

Bem esclareceu a decisão recorrida que a ciência simultânea, do Ato Declaratório Executivo e dos Autos de Infração, em nada prejudica a contribuinte, vez que pode apresentar as correspondentes peças de defesa dentro do prazo fixado, e tanto na decisão recorrida quanto agora, a questão atinente à exclusão do SIMPLES fora realizada em primeiro lugar, em verdadeira prejudicialidade.

Não há mesmo falar em nulidade. Aliás, torno a dizer, cerceamento ao direito de defesa haveria se tratássemos aqui do justo contrário, ou seja, de apreciação separada dos procedimentos, de sorte que rejeito a preliminar de nulidade.

Seguindo a ordem metodológica da decisão recorrida e superada a híbrida preliminar de nulidade, convém iniciar-se o enfretamento de mérito do Recurso Voluntário pela questão correlata à exclusão do SIMPLES, o que de certa maneira impacta a conclusão acerca da omissão de receitas, eis que esta (omissão), foi o motivo desencadeador do evento excludente - “reiterada infração à legislação tributária”, e foi apurada mediante expediente fundado em presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Importante relembrar, conquanto conste do relatório acima elaborado, parte integrante desta apreciação, que foi pela análise da escrituração da recorrente que a Fiscalização constatou que a conta caixa encontrava-se escriturada somente até o dia 30/06/2004, registrando apenas um lançamento a débito em 31/01/2004, no valor de R\$ 14.214,00, com o histórico “recebimentos nesta data”, e a conta “contas banco movimento” apresenta lançamentos somente no último dia do mês, perfazendo valores a débito de R\$ 2.108.100,23, cujos históricos são “débitos nesta data ou créditos nesta data”.

Foi neste contexto, repita-se, de indícios de ocorrência de uma movimentação financeira maior do que aquela lançada na escrituração, que a Fiscalização iniciou seus trabalhos, e a recorrente, atendendo à intimação, apresentou os extratos das contas bancárias e das aplicações financeiras, sendo que de posse dos extratos bancários, constatou a autoridade tributária créditos nas contas bancárias no montante de R\$ 9.367.599,53, distribuídos em cinco instituições financeiras, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco Santander e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Constatou a Fiscalização, portanto, que a contribuinte não procedeu com a devida escrituração, incorrendo em omissão de registro contábil de significativa movimentação bancária, descumprindo, nesse sentido, as regras de escrituração aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, conforme artigo 190, do RIR/99.

Ao verificar os depósitos bancários cuja soma resulta em R\$ 9.367.599,53, apurou a autoridade tributária, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, que R\$ 2.774.053,50 referem-se a transferências a crédito provenientes de contas próprias e resgate de fundos, ou seja, devidamente justificados, sendo que, relativamente ao restante, no importe de R\$ 6.593.546,48, intimou a Fiscalização para que a contribuinte comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, no ano de 2004.

Foi este o cenário em que se concebeu o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 072, de 28 de novembro de 2008 (fl. 121), no qual declarou a fiscalizada excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1996, e artigo 24, inciso VII, da IN SRF nº 608, de 2006.

Ou seja, outra vez assiste razão à decisão recorrida ao dispor que presente a omissão de receitas, no decorrer de todo o ano calendário de 2004, além de não ter contabilizado devidamente a movimentação financeira, em colisão com o artigo 190, parágrafo único, do RIR/99, inarredável a hipótese prevista no artigo 14 da então vigente Lei nº 9.317, de 1996, que determinava a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na prática reiterada de infração à legislação tributária, aferindo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES segundo regra do artigo 15, da referida Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, a partir do mês em que aferido o evento excludente.

Portanto, se prevalente a omissão de receitas, o que se abordará no tópico seguinte, igualmente prevalente será a exclusão levada a efeito.

No tocante aos Lançamentos de Ofício, tendo em vista a significativa divergência entre os valores escriturados e os depósitos bancários nas instituições financeiras, que perfazem o total de R\$ 9.367.599,53, considerou a Fiscalização a contabilidade do contribuinte imprestável, já que não atendeu ao comando do artigo 190 do RIR/99, e, nesse contexto, arbitrou o lucro com fulcro no artigo 530, inciso II, a, do RIR/99.

Por sua vez, ao verificar os depósitos bancários cuja soma resulta em R\$ 9.367.599,53, apurou a Fiscalização, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, que R\$ 2.774.053,50 referem-se a transferências a crédito provenientes de contas próprias e resgate de fundos, ou seja, encontram-se devidamente justificados, contudo, no que concerne ao montante restante, de R\$ 6.593.546,48, intimou a autoridade tributária para que a fiscalizada comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, no ano de 2004. No entanto, as justificativas da contribuinte, em resposta à intimação, não se mostraram suficientes para afastar a presunção legal por omissão de receita com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa maneira, do montante de R\$ 6.593.546,48, excluiu a Fiscalização o valor de R\$ 2.221.870,64, referente às receitas espontaneamente declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES. O valor remanescente, de R\$ 4.371.675,84, foi lançado de ofício, sendo a infração a presunção legal de omissão de receitas de depósitos bancários de origem não comprovada, com coeficiente de 38,40% aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado.

O valor de R\$ 2.221.870,64 foi segregado e lançado em duas infrações, uma referente a venda de produtos de fabricação própria, e a outra de prestação de serviços gerais, com coeficientes de 9,60% e 38,40%, respectivamente, aplicados sobre a receita bruta informada pela contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado. Foram efetuados os lançamentos de ofício de CSLL, PIS e Cofins, decorrentes do IRPJ.

A contribuinte, a seu turno, em sede da primitiva Impugnação, alegou que do valor de R\$ 2.774.053,50, considerado pela Fiscalização como sendo de transferências entre contas próprias, teria sido apurado a menor e acerca da presunção de omissão de receitas, no valor de R\$ 4.371.675,84, sustentou, segundo tópicos relatados, que os depósitos estariam devidamente comprovados nos autos.

Já a decisão recorrida, em análise detida e minuciosa de cada argumento da contribuinte, cuidou de afastar: i) parte das operações de empréstimos sob caução de notas promissórias, sem garantias de recebíveis - Banco Bradesco S/A; ii) transferência interbancária mediante "cheques TB" no valor de R\$ 9.000,00; iii) empréstimos realizados pela empresa no Banco do Brasil, no valor de R\$ 19.246,43; iv) resgate de título, de capitalização, no Banco Bradesco, no valor R\$ 5.152,83.

Insiste a contribuinte, em seu Recurso Voluntário que o crédito proveniente de contas próprias e resgate de fundos, que a Fiscalização entendeu ser de R\$2.774.053,05, encontra-se apurado a menor, sendo o valor correto o de R\$ 3.741.820,23, aduzindo que "mesmo que alguns dos valores informados na impugnação tenham sido afastados da presunção de omissão de receitas, o montante de "Transferências a crédito provenientes de contas próprias e resgate de fundos" e o montante de "Créditos de interesse da Fiscalização" _identificados pela fiscalização devem ser revistos".

Para tanto, insiste a recorrente estar comprovado nos documentos acostados a origem da movimentação bancária e que a autoridade fiscal não teria apresentado nenhum elemento que a motivou a reconhecer o montante de R\$ 2.774.053,05, além de não ter juntado aos autos todos os documentos apresentados durante a ação fiscal, incorrendo em extravio, omitindo que ela, recorrente teria tomado empréstimos bancários...

Outra vez é mister reconhecer que a decisão recorrida conferiu correta valoração às provas e satisfatório deslinde à questão. Com efeito, ao analisar os documentos apresentados pela contribuinte, de um universo de R\$ 9.367.599,53, a Fiscalização considerou como valores a título de transferências de contas próprias e resgates de fundos o montante de R\$ 2.774.053,50, de sorte que a Fiscalização, inegavelmente, analisou sim a sua documentação probatória.

A decisão recorrida, em primorosa técnica, bem pondera que a contribuinte, ao protestar sobre o valor considerado pela Fiscalização, alegando que o correto seria R\$ 3.741.820,23, fez juntar aos autos documentação visando amparar sua argumentação, de sorte que a apreciação deu-se por considerar que se os depósitos listados pela contribuinte às folhas 498 a 515, já não teriam sido considerados pela Fiscalização para compor o montante que foi excluído da base tributável, de R\$ 2.774.053,50, bastaria verificar quais deles (depósitos) compõem a base tributável, de R\$ 6.593.546,48, listados às folhas 68 a 74, em quadro elaborado pela autoridade tributária, eis que, se os depósitos apresentados pela recorrente (fls. 498/515), não estiverem relacionados na planilha elaborada pela Fiscalização de folhas 68 a 74, é porque o foram considerados pela autoridade fiscal e, na realidade, integram o montante de R\$ 2.774.053,50 excluído da base tributável.

Foi com este critério, inarredável, repito, que a decisão recorrida analisou a planilha apresentada pela recorrente, concluindo que a maior parte dos depósitos da planilha de folha 502 não guardam nenhuma correspondência com os depósitos listados no quadro de fls. 73/74 (que correspondem ao demonstrativo elaborado pela Fiscalização, referente à movimentação financeira não justificada pela contribuinte).

Aferiu a decisão recorrida, portanto, que apenas três depósitos guardam correspondência o quadro de fls. 73/74, e assim se encontram justificados, pela própria contribuinte, sendo que estes já foram devidamente afastados e de acordo com a origem informada pela recorrente, constituem-se receitas operacionais, que, por consequência, já foram declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES, a revelar que são depósitos que compõem a base tributável e, por sua vez, os demais depósitos listados na planilha de folhas 502, como bem entendeu a decisão recorrida, já foram considerados pela Fiscalização para compor o montante de R\$ 2.774.053,50, que foi excluído da base tributável.

Assim se deu o expediente da decisão recorrida. Analisou cada tabela apresentada pela contribuinte. Sendo certo que naquela de fls. 507, reconhecendo com acerto que a maior parte dos depósitos ali indicados não guardam nenhuma correspondência com os depósitos listados no quadro de fls. 68, atinentes à movimentação financeira não justificada pela contribuinte, e que por outro lado, dez depósitos guardam correspondência o quadro de fls. 68, e assim se encontram justificados, pela própria contribuinte, mas estes já foram devidamente afastados pela decisão recorrida.

Demais disso, é mesmo importante esclarecer à recorrente que, relativamente, a os depósitos cuja justificativa é a “TRANSFERÊNCIA DE CAIXA DA BENTO”, bem frisou a decisão recorrida que não há na conta CAIXA (fls. 42), nenhum registro de qualquer das operações. Tampouco, a recorrente apresentou os elementos capazes dar suporte ao depósito,, de modo que presumidamente se ocupa de receita omitida.

Não há como fugir do detido trabalho empreendido pela decisão recorrida ao assinalar que os demais depósitos listados na planilha de fls. 507 já foram considerados pela Fiscalização para compor o montante de R\$ 2.774.053,50, que foi excluído da base tributável e

que às fls. 508/509 encontra-se a planilha referente aos depósitos efetuados na conta corrente mantida no Bradesco, perfazendo o valor de R\$ 1.379.299,59 e que a maior parte dos depósitos da planilha de fls. 508/509 não guardam nenhuma correspondência com os depósitos listados no quadro de fls. 70 (que correspondem ao demonstrativo elaborado pela Fiscalização, referente à movimentação financeira não justificada pela contribuinte) e os que guardam correspondência o quadro de fls. 70, foram reconhecidos.

Nessa ordem de ideias, todas as planilhas foram auditadas e confrontadas pela decisão recorrida, não restando mesmo comprovada a origem da movimentação bancária para além daquilo que já reconhece a decisão recorrida.

Sendo este o cenário, como de fato é, está a incidir na espécie a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal de se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, essa sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26.

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Sendo assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 11080.014097/2008-77
Acórdão n.º **1301-001.809**

S1-C3T1
Fl. 11

CÓPIA